

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 FMEDUCA

LICIFRANN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 18.522.712/0001-36
RUA: ODÍLIO GARCIA Nº166
BAIRRO CORDEIROS ITAJAÍ/SC
CEP 88.310-180
FONE (47) 3083-6495

IMPUGNAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMO SR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BOMBINHAS/SC.

A Empresa Licifrann Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ nº 18.522.712/0001-36, com sede na Rua Odílio Garcia nº166 bairro Cordeiros Itajaí/SC, por seu representante legal, Sr. Willian Roberto de Souza, Brasileiro, Comerciante, Solteiro, portador da cédula de identidade RG nº5.136.156-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº055.373.349-41, residente e domiciliado em Itajaí/SC Bairro Cordeiros, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação.

I DO EDITAL

O Edital de Pregão estabelecido pelo Município, em seu preâmbulo assim determina e estabelece as normas a serem seguidas no processo licitatório:

Prefeitura Municipal de Bombinhas Santa Catarina, torna público para conhecimento dos interessados que será realizado PREGÃO ELETRÔNICO nº001/2024, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", a ser processado e julgado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas legais federais e municipais vigentes.

Quanto ao OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOMBINHAS", nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas legais federais e municipais vigentes.

O Procedimento licitatório ocorrerá de forma eletrônica como devidamente amparado pela lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas legais federais e municipais vigentes.

II. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à **Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda**. Que poderá ser feito através do telefone (41) 3042-9909 ou através do site <https://blcompras.com>

Todavia, a presente licitação está contrária aos princípios norteadores das licitações públicas e também não está devidamente regulamentada em Lei Específica.

III DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme consta no Edital, o Impugnante tem até três dias úteis para apresentar impugnação.

O Presente Pregão está com data e horário previsto para o dia 12 de Abril de 2024, às 13:30 min, assim, estando o Impugnante dentro do prazo legal e a presente licitação estando regido também pela Lei nº 14.133, a presente Impugnação deve ser recebida e devidamente analisada.

IV DAS RAZÕES

Licifrann Comércio e Serviços Ltda CNPJ 18.522.712/0001-36
Rua: Odílio Garcia nº166 Bairro Cordeiros Itajaí-SC
Fone (47) 3083-6495 (47) 99106-8253 (47) 99199-6499
e-mail licifrann@gmail.com licifrann@hotmail.com

O licitante deverá promover a sua inscrição e credenciamento para participar do pregão diretamente ou através de empresas associadas à Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda por ele indicada, até o horário fixado no edital para inscrição e cadastramento, que poderá ser feito através do telefone (41) 3097-4600 ou através do site www.bll.org.br no link CADASTRAMENTO.

Ou seja, a plataforma a ser utilizada é a plataforma BLL Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil motivo pelo qual, apresentamos impugnação.

V - DO AUMENTO DE CUSTO PARA UTILIZAR A PLATAFORMA BLL:

Temos convicção de que o Pregão na forma eletrônica é a modalidade mais célere e eficaz para contratações públicas, por garantir maior abrangência e transparência, o que também deve possibilitar maior economia para a Administração Pública.

*Acontece que, ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório, o Município não que o pregão eletrônico proporciona, pelo contrário, sua utilização aumenta o custo dos itens do pregão, **uma vez que há um abuso na cobrança da taxa de porcentagem pela utilização do recurso tecnológico**, fazendo com que os licitantes sejam forçados a integralizar no preço ofertado o valor pago a sobredita plataforma por causa das operações realizadas em seu domínio.*

Destarte, a utilização do aplicativo BLL Compras resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além de aumentar o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma.

É de conhecimento público e notório que existem outras plataformas que podem ser utilizadas na operacionalização dos pregões eletrônicos, na maioria deles sem custos para a Administração Pública. Como exemplo, a própria plataforma oferecida pelo governo federal, sem custo algum para os Municípios e licitantes.

Basta uma busca detalhada para se verificar que a referida plataforma BLL cobra valores absurdos, insustentáveis ao pequeno fornecedor. Sendo onerado o fornecedor, por óbvio que restará onerado o ente público, pois precisa cobrar as despesas que terá.

O argumento de que a plataforma BLL não possui custos para o Município é totalmente incabível, haja vista que indiretamente, pagará mais caro.

De acordo com o anexo IV do Regulamento da Bolsa de Licitações e Leilões disponível no link <http://bll.org.br/documentos/>:

Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços: Não optantes pelo sistema de registro de preços. - 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. Optantes pelo sistema de registro de preços: - 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. **(grifo nosso)**

Outro ponto de destaque é que alegam oferecer suporte presencial para auxiliar. Ora!! Oferecer suporte presencial, contato humano, em um procedimento criado justamente para atuar no plano virtual é totalmente contraditório, sendo apenas uma justificativa esfarrapada para tentar justificar a cobrança feita ao usuário.

Caso a Administração deseje o suporte presencial nos pregões eletrônicos, mesmo se tratando de procedimento inautêntico e absurdo, deve buscar a forma de arcar com esses custos, sem lesar a coletividade e o particular.

Embora a escolha da plataforma eletrônica seja ato Discricionário do Administrador Público, que buscará entre as disponíveis aquelas que melhor atende suas necessidades, a discricionariedade é sempre limitada e relativa. Os atos administrativos devem sempre visar o interesse público, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

O uso da plataforma BLL resulta na restrição a competitividade, ao passo que onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. **A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. Esse fato é altamente desestimulante para o fornecedor.**

Por mais que a organização devolva ao final do contrato os valores cobrados a maior e não empenhados, quando a Administração não solicitada a quantidade adjudicada, esta ação é inconcebível. Trata-se de ato supostamente ilícito, uma vez que é efetuado cobrança do total adjudicado e somente ocorre a devolução desses valores após a vigência do contrato com a Administração sem as devidas correções monetárias.

Para garantir o livre acesso dos interessados em participar das licitações, preservando o Princípio da Isonomia e da Competitividade, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, estabeleceu que:

-É vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil BLL no Município de São Bento do Sul SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para, considerar irregular, com fundamento no art. Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02. 6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complement 02/01/2.013 Processo 12/00426492 Pleno TCE/SC).

Portanto, não há a mínima viabilidade técnica e operacional da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil BLL operar dentro da estrita Legalidade. A incompatibilidade do portal de compras com os deveres e necessidades da Administração Pública é inquestionável pelos fatos apresentados, ferindo de morte Princípios Basilares que norteiam a Administração.

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, e diante da notória ofensa aos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, sem exclusão que qualquer outro aplicável a espécie, REQUERSE:

a) O recebimento da presente impugnação, para ao final julgá-la procedente, procedendo as alterações necessárias, migrando para plataformas com capacidade técnica e amparadas na Legalidade, onde as taxas de utilização e custeio dos recursos de tecnologia da informação sejam efetuadas de forma justa sem

apresentar onerosidade, a fim de ampliar a participação de licitantes nos processos licitatórios e evitar prejuízos à administração.

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda a convicção e certeza que neste Processo Administrativo o seu direito líquido e certo, somados o periculum in mora, o qual caso esta impugnação não seja acatada e deferida, buscará judicialmente os seus direitos junto ao Poder Judiciário.

-Termos em que pede e espera deferimento.

ITAJAÍ/SC, 01 DE ABRIL 2024.

WILLIAN ROBERTO DE SOUZA
CPF 055.373.349-41

LICIFRANN